SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219713 - SC (2025/0227582-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
AGRAVADO	:	DEBORA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
		CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA FORA DO ROL CONDICIONADA A REQUISITOS CUMULATIVOS DA ADI 7.265 E DA LEI 9.656/1998. INCORPORAÇÃO PELO SUS E VINCULAÇÃO AO ROL DA ANS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso quanto à limitação de reembolso por inovação e pela falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
3. A superação da taxatividade do rol da ANS exige atendimento cumulativo dos requisitos da ADI 7.265, não impugnados especificamente nas razões do agravo.
4. Tecnologias incorporadas pelo Sistema Único de Saúde devem integrar o rol da ANS, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998, o que impede a recusa de cobertura nas hipóteses debatidas.
5. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não incide, pois o agravo interno não evidencia intuito protelatório.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59417917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a91125b5-aafa-43d6-88ce-593301ba0672

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a91125b5-aafa-43d6-88ce-593301ba0672

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219713 - SC (2025/0227582-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
AGRAVADO	:	DEBORA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
		CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA FORA DO ROL CONDICIONADA A REQUISITOS CUMULATIVOS DA ADI 7.265 E DA LEI 9.656/1998. INCORPORAÇÃO PELO SUS E VINCULAÇÃO AO ROL DA ANS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso quanto à limitação de reembolso por inovação e pela falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
3. A superação da taxatividade do rol da ANS exige atendimento cumulativo dos requisitos da ADI 7.265, não impugnados especificamente nas razões do agravo.
4. Tecnologias incorporadas pelo Sistema Único de Saúde devem integrar o rol da ANS, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998, o que impede a recusa de cobertura nas hipóteses debatidas.
5. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não incide, pois o agravo interno não evidencia intuito protelatório.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do recurso e neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento quanto à limitação do reembolso, com incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF) (fl. 547); b) vedação de reexame fático-probatório quanto aos requisitos técnicos para mitigação da taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde

Documento eletrônico VDA59092935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 43b894f7-6a67-46b3-b1b1-ab76ab282d89

Suplementar (ANS), com incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 547-551); c) aplicação do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, conforme interpretação firmada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.265, condicionando a cobertura fora do rol a requisitos técnicos cumulativos (fls. 547-548); d) obrigatoriedade de inclusão no rol da ANS das tecnologias incorporadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998, com precedentes correlatos (fls. 549-550).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, a não aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, sustentando ter buscado o prequestionamento por embargos de declaração e haver o prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Defende que houve enfrentamento da matéria contratual e que a negativa de análise vulnera a ampla defesa e o devido processo legal (fls. 558-560).

Em outro eixo argumentativo, afirma violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil. Sustenta a preservação do equilíbrio econômico-financeiro e da função social dos contratos. Aduz a inexistência de substituição do legislador pelo Judiciário nas matérias reguladas pela ANS (fls. 559-560).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega inovação de teses e ausência de prequestionamento, defendendo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 7 do STJ. Requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 566-572).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, com tutela de urgência, para fornecimento de enoxaparina 60 mg durante gestação gemelar e no puerpério. Pediu declaração de nulidade da negativa administrativa, reembolso de R$ 1.821,90 e danos morais de R$ 10.000,00. Fundamentou-se em cobertura contratual obstétrica e recomendações técnicas da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) (fls. 357-358).

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Revogou a tutela concedida no agravo de instrumento. Condenou a autora em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade e o trabalho dos procuradores (fl. 357).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação. Reconheceu a obrigação de fazer para fornecimento da enoxaparina 60 mg, confirmou a tutela e condenou ao reembolso de R$ 1.821,90, com juros de 1% ao mês e correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde o desembolso. Afastou os

Documento eletrônico VDA59092935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 43b894f7-6a67-46b3-b1b1-ab76ab282d89

danos morais, redistribuiu ônus sucumbenciais e afastou honorários recursais. Fundamentou a relativização legal da taxatividade do rol e a eficácia comprovada do tratamento, com recomendação da CONITEC (fls. 359-367, 400-401).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, observo que a decisão agravada, no que tange à questão do reembolso, registrou a inovação do recurso e a ausência de prequestionamento.

As razões do agravo sustentam ter havido prequestionamento implícito e oposição de embargos de declaração, mas não enfrentam o fundamento objetivo de inovação reconhecida pelo acórdão de origem (fl. 398), nem demonstram que a matéria foi oportunamente ventilada nos pedidos inseridos na contestação ou nas contrarrazões, o que mantém hígida a incidência das súmulas impeditivas.

Secundariamente, vejo que a decisão agravada assentou que a alteração do entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu quatro requisitos da ADI 7.265 (registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), prescrição médica, imprescindibilidade e evidências científicas), demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

O agravo, ao tentar infirmar a incidência da súmula, afirma genericamente sua não aplicação, porém não demonstra que a controvérsia possa ser resolvida apenas por interpretação jurídica, sem reexame da matéria fático-probatória já valorada pelo acórdão estadual, o que não afasta o óbice.

Em terceiro lugar, averiguo que a fundamentação central, consubstanciada no preenchimento dos requisitos fixados na ADI 7.265 para a superação da taxatividade do rol da ANS, não foi atacada diretamente no agravo, haja vista que esse se limitou a alegar boa-fé objetiva e função social do contrato e a reiterar a tese de limitação de reembolso, sem debater as seguintes razões decisórias: a premissa legal do art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998; a conclusão de que, diante da incorporação pelo SUS, não há negativa expressa da ANS nem pendência de PAR, tornando inviável a recusa; os precedentes da Quarta Turma que prestigiam a vinculação normativa entre incorporação pelo SUS e inclusão no rol.

Portanto, concluo que as razões do agravo interno não infirmam, de modo suficiente, os fundamentos decisórios, porque não superam a indicação de inovação reconhecida pelo acórdão de origem, não afastam o óbice da Súmula 7/STJ e, sobretudo, não rebatem o núcleo jurídico da decisão quanto à obrigatoriedade de cobertura, calcado nas teses da ADI 7.265.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual

Documento eletrônico VDA59092935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 43b894f7-6a67-46b3-b1b1-ab76ab282d89

prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Por fim, em relação à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 43b894f7-6a67-46b3-b1b1-ab76ab282d89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.219.713 / SC

Número Registro: 2025/0227582-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50766663920238240023

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
RECORRIDO : DEBORA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADOS : EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
AGRAVADO : DEBORA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADOS : EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410

Documento eletrônico VDA59395643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:53
Código de Controle do Documento: 57870ed2-9a3e-4466-9153-e0c5f1f8200a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:53
Código de Controle do Documento: 57870ed2-9a3e-4466-9153-e0c5f1f8200a